



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.402 - PE (2012/0076424-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.402 - PE (2012/0076424-2)

EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno não provido.

Apona a embargante: a) necessidade de prequestionamento; b) contradição, uma vez que foi demonstrada a generalidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a impedir a interposição do agravo em recurso especial; e c) omissão quanto ao fato de que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial e de que a Súmula 168 do STJ é inaplicável quanto À matéria de fundo do presente caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.402 - PE (2012/0076424-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é o da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios cujo propósito é o de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto, uma vez que a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade deste recurso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes.

2. O acórdão embargado no qual foi integralmente confirmada pelo Colegiado a decisão singular que indeferiu liminarmente os embargos de divergência enfrentou todas as questões suscitadas no agravo interno.

3. Portanto, in casu, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

4. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial, é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 141.652/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 315 e 316/STJ E 599/STF. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não têm cabimento.

2. Inviável a aposição de embargos declaratórios com o fim de provocar o reexame de matéria já apreciada.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1202420/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

[...]

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 12/08/2011)

3. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegada omissão e contradição.

Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são cabíveis para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Outrossim, o parágrafo único do referido dispositivo define as hipóteses de omissão:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausentes os vícios afirmados pelo embargante, porquanto a decisão embargada, com clareza hialina, explicitou que a jurisprudência recente e iterativa da Casa se erigiu no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão proferida na instância ordinária, que inadmite o recurso especial, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo.

A decisão proferida pela Segunda Turma, ademais, fundamentou, de forma irretocável, o descabimento dos embargos de declaração contra a mencionada decisão do Tribunal ordinário:

Não se pode ignorar, portanto, que a decisão de admissibilidade do Recurso Especial ou Extraordinário é proferida por delegação do Tribunal **ad quem**. E, uma vez proferida, exaure-se a sua atuação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, a fim de aguardar eventual decisão em Agravo (art. 544, CPC/73 e art. 1.042, CPC/2015), ou, sem impugnação, devem baixar à origem, para execução ou arquivamento, não havendo qualquer previsão legal, portanto, para retratação.

No caso concreto, a decisão objeto dos embargos de divergência atestou a adequação da decisão que inadmitiu o recurso especial:

Através da retromencionada decisão, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, ao não admitir o Recurso Especial, o fez por entender incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ, quanto aos dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados, bem como por considerar incabível a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, cabendo ressaltar, ainda, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o rejugamento da causa como pretende o embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0076424-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 166.402 /
PE

Números Origem: 180521620118170000 20000092623 2000214486 856186 85618602 856206

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.